



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



Parecer Jurídico

Processo Licitatório Nº: 6/2026-001 CMT

Modalidade: INEXIGIBILIDADE - ART.74 III "F"

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para assessoria técnica em transparência pública e capacitação de servidores. Serviço técnico profissional de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização comprovada e inviabilidade de competição devidamente justificada.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, compreendendo:

- Diagnóstico e levantamento de problemas relativos à transparência pública;
- Definição de servidores responsáveis por setor;
- Capacitação técnica;
- Assessoria para revisão e publicação de informações obrigatórias;
- Relatórios mensais de acompanhamento;
- Implantação de tecnologia necessária à publicação contínua de dados exigidos pela legislação.

O objeto visa assegurar o cumprimento da:

- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência);
- Exigências dos Tribunais de Contas e Ministério Público.

A contratação foi instruída sob o fundamento da inexigibilidade prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do enquadramento legal – Art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021

Dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

A contratação em análise envolve:

Diagnóstico	técnico	especializado;	
Consultoria		jurídica-administrativa;	
Implantação	de	metodologia	técnica;
Capacitação		de	servidores;
Acompanhamento			continuado;
Implementação tecnológica vinculada à governança e transparência.			

Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, enquadrável no inciso III.

2. Natureza intelectual do serviço

A doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que:

“Os serviços técnicos especializados são aqueles que exigem conhecimento específico, técnica diferenciada e atuação profissional qualificada, não se confundindo com atividades meramente operacionais.”

O objeto contratual não se resume à manutenção de portal, mas envolve:

- Estruturação sistêmica da transparência institucional;
- Interpretação normativa;
- Adequação às exigências do controle externo;
- Capacitação funcional.



Trata-se de atividade que demanda expertise específica, experiência comprovada e metodologia própria.

3. Da notória especialização

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme consta no processo:

- A empresa apresentou atestados de capacidade técnica;
- Comprovação de atuação anterior em órgãos públicos;
- Experiência específica em transparência pública;
- Equipe técnica qualificada.

A documentação comprova que a escolha não foi arbitrária, mas técnica.

4. Da inviabilidade de competição

A inexigibilidade exige inviabilidade de competição.

Segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A inviabilidade de competição ocorre quando não há critérios objetivos que permitam a comparação entre propostas, porque o elemento essencial é a confiança técnica ou a especialização diferenciada.”

No presente caso:

- O serviço é singular quanto à metodologia;
- Envolve confiança técnica;
- Pressupõe capacitação integrada;
- Não se limita a fornecimento padronizado.

Logo, a competição se mostra inadequada ao interesse público, pois o fator determinante é a qualificação técnica diferenciada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



5. Do atendimento aos requisitos procedimentais da Lei 14.133/2021

Consta no processo: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa da contratação, Pesquisa de preços, Demonstração de adequação orçamentária, Documentação de regularidade fiscal, Minuta contratual.

O art. 72 da Lei 14.133/2021 exige: Razão da escolha do contratado; Justificativa do preço; Autorização da autoridade competente.

Os requisitos foram formalmente observados.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se favorável pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Tailândia – Pará, 26 de janeiro de 2026.

Cassio Murilo Silveira Castro
Oab.Pa.nº: 22.474